



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

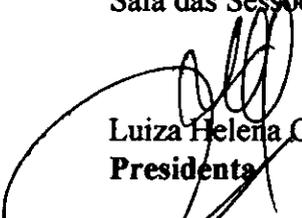
**Processo** : 10983.001850/96-41  
**Acórdão** : 201-73.958  
**Sessão** : 16 de agosto de 2000  
**Recurso** : 104.422  
**Recorrente** : COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LAGUNA LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Florianópolis - SC

**NORMAS PROCESSUAIS – AÇÃO JUDICIAL** - A opção pela via judicial, instância autônoma e superior, importa renúncia às instâncias administrativas, tornando definitiva, nesse âmbito, a exigência do crédito tributário. **PIS - MULTA DE OFÍCIO** - A multa de ofício, em lançamentos para prevenir a decadência, somente não será lançada se o débito se encontrar com sua exigibilidade suspensa, conforme incisos II e IV do artigo 151 do CTN.  
**Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LAGUNA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidente**

  
Valdemar Ludvig  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, João Berjas (Suplente), Antonio Mário de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso e Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente).

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10983.001850/96-41

**Acórdão** : 201-73.958

**Recurso** : 104.422

**Recorrente** : COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LAGUNA LTDA.

## RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe ação ordinária, visando buscar a guarida do Poder Judiciário para compensar supostos créditos tributários referentes ao recolhimento a maior para o PIS, em função das alterações introduzidas no recolhimento da contribuição pelos Decretos-Leis n<sup>os</sup> 2.445 e 2.449, de 1988, os quais foram reconhecidos inconstitucionais, com débitos do próprio PIS.

Sem amparo de qualquer medida liminar ou sentença judicial favorável, a empresa procedeu espontaneamente a compensação destes créditos com débitos referentes aos períodos de setembro de 1993 a abril de 1995.

A administração tributária, visando prevenir a decadência do direito de cobrar o débito compensado pela contribuinte, efetuou seu lançamento amparado nas Leis Complementares n<sup>os</sup> 07/70 e 17/73, determinando a suspensão de sua exigibilidade até o trânsito em julgado da ação judicial interposta pela empresa.

Tempestivamente, a autuada apresenta sua impugnação, alegando a invalidade da autuação; a inaplicabilidade dos Decretos-Leis n<sup>os</sup> 2.445 e 2.449, de 1988, reconhecidos inconstitucionais pela mais alta Corte da justiça brasileira; e tecendo, ainda, extensos comentários sobre a natureza jurídica do PIS e do seu fato gerador, ao mesmo tempo que contesta a aplicação da multa de ofício de 100% e a cobrança de juros de mora. Conclui sua impugnação solicitando a improcedência da autuação, em função de que os débitos lançados se encontram compensados com créditos líquidos e certos gerados por recolhimentos a maior da própria exação.

A autoridade julgadora singular não conhece da impugnação sobre matéria levada ao Poder Judiciário, em decisão sintetizada na seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo** : 10983.001850/96-41  
**Acórdão** : 201-73.958

#### “RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

A propositura, pela contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto do presente processo, importa em renúncia à instância administrativa, devendo a autoridade julgadora declarar a definitividade da exigência discutida. Inexistindo depósito judicial ou concessão de medida liminar, prossegue-se na cobrança do crédito tributário apurado, conforme art. 151 do CTN (ADN CST nº 03/96).

#### PIS – FATURAMENTO – BASE DE CÁLCULO – PRAZO DE RECOLHIMENTO

A base de cálculo da Contribuição para o PIS, nos termos da Lei Complementar nº 7/70, é o faturamento ocorrido em cada mês. O período de seis meses mencionado no art. 6º da citada Lei Complementar constitui prazo de recolhimento da referida contribuição. Modificações neste prazo podem se dar através de lei ordinária ou medida provisória, entrando em vigor na data da publicação da referida norma legal.

#### DECISÕES ADMINISTRATIVAS – EFEITOS

As decisões proferidas por Conselhos de Contribuintes não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão (PN CST nº 390/71).

#### LANÇAMENTO DE OFÍCIO – PENALIDADES E ACRÉSCIMOS LEGAIS

Nos casos de lançamento de ofício, a multa de ofício e os juros de mora constituem parte integrante do crédito tributário, seja qual for o motivo determinante da falta.

#### MULTA DE OFÍCIO – REDUÇÃO.

Com o advento da Lei nº 9.430/96, a multa de ofício de 100% foi alterada para o percentual de 75%. Tal redução aplica-se retroativamente aos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados, conforme determinação contida no ADN nº 01/97.”



MIINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10983.001850/96-41**  
**Acórdão : 201-73.958**

Inconformada com a decisão singular, a autuada apresenta recurso a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória.

Às fls. 283/287, encontra-se cópia da sentença proferida pela Justiça Federal em primeira instância, favorável à recorrente, reconhecendo o direito desta em efetuar a compensação dos créditos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10983.001850/96-41  
**Acórdão** : 201-73.958

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso, por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

Já se encontra pacificado neste Colegiado o entendimento de que “a opção pela via judicial, instância autônoma e superior, antes ou após a lavratura do processo administrativo fiscal, importa renúncia às instâncias administrativas, tornando definitiva, nesse âmbito, a exigência do crédito tributário em litígio”.

Reconhecido também está o direito da administração tributária em efetuar a constituição do crédito tributário, cuja discussão foi levada às instâncias judiciais, visando impedir que ocorra sua decadência.

Estas são exatamente as reais situações que revestem o procedimento administrativo em questão. A recorrente, acreditando possuir créditos líquidos e certos referentes a recolhimentos a maior para o PIS, espontaneamente, resolveu buscar seu direito em compensar estes créditos com débitos do próprio PIS nas instâncias judiciais, em vez de procurar os órgãos administrativos, a quem realmente compete a execução destes atos.

A discussão sobre a legalidade dos Decretos-Leis n°s 2.445 e 2.449, de 1988, que a recorrente insiste em trazer à baila, é totalmente intempestiva e despropositada, uma vez que a inconstitucionalidade destes diplomas legais já se encontra devidamente reconhecida, tanto pelo Poder Judiciário quanto pela própria administração tributária. Tanto é que a autuação questionada não se encontra fundamentada nestes atos legais, mas, sim, nas Leis Complementares n°s 07/70 e 17/73.

Além do mais, o que a recorrente buscou nas instâncias judiciais foi o direito em efetuar a compensação dos supostos créditos. Quanto ao valor destes créditos, este será apurado em processo de liquidação de sentença, como determina a própria sentença judicial de primeira instância.

Quanto à cobrança da multa de ofício e juros de mora, esta é indevida quando o débito em questão se encontra com sua exigibilidade suspensa pelo depósito integral do montante devido, ou quando amparado em medida liminar em mandado de segurança, conforme determinam os incisos II e IV do artigo 151 do CTN, o que não é o caso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

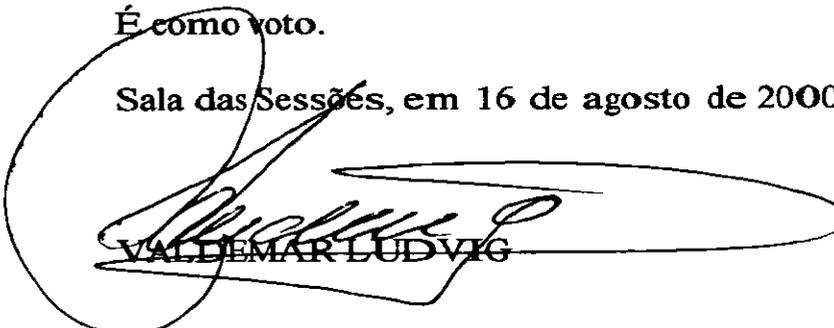
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10983.001850/96-41**  
**Acórdão : 201-73.958**

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000

  
VALDEMAR LUDVIG